



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação nº 235 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº **6395**

(20.01.2010)

Representação nº 235 - Classe 42

Representante: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

Recorrido: **WALTER SIMÕES NEVES JÚNIOR (WAN EDIÇÃO E PRODUÇÃO ELETRÔNICA).**

Advogado: Siomara Cíntia Pantarotto.

Relator Substituto: **Juiz PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA.**

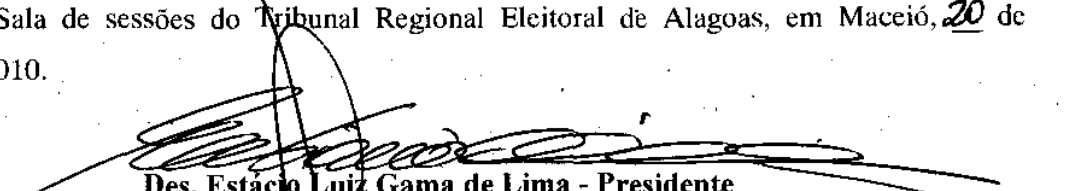
**EMENTA: ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
DOAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA.
DOMICÍLIO DO DOADOR. IRRELEVÂNCIA.
CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.
COMPETÊNCIA. JUÍZO DO PLEITO.**

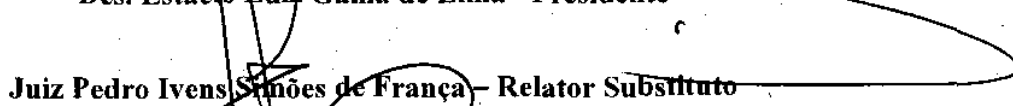
I – A fixação da competência para julgar representação por doação irregular deve ser fixada em razão do domicílio do candidato e perante o juízo que presidiu as eleições, e não do domicílio do doador.

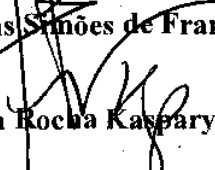
II – Competência declinada para o TRE/GO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência para o processamento e julgamento do feito, e determinar o encaminhamento dos autos ao TRE/GO, nos termos do voto do Relator Substituto.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 20 de janeiro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz Pedro Ivens Simões de França - Relator Substituto


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 235 – Classe 42

RELATÓRIO

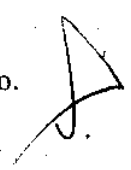
Trata-se de Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de WALER SIMÕES NEVES JÚNIOR – WAN EDIÇÃO E PRODUÇÃO ELETRÔNICA, sob a alegação de violação do art. 81, §1º, da Lei Federal nº 9.504/97, violação esta que teria residido no fato de ter o Representado efetuado doação que excedeu ao limite imposto pela legislação eleitoral; consoante demonstraria o relatório de “Doações para candidatos de 2006”, apresentado pela Receita Federal do Brasil, fl. 07.

Em sua inicial de folhas 02 a 06, o Ministério Público Eleitoral asseverou que o Representado teria violado o disposto no art. 81, §1º, da Lei Federal nº 9.504, porquanto este teria realizado doação excedendo em R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) o limite imposto pela legislação eleitoral, conforme demonstraria o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, uma vez que foi omissos quanto a declaração de seu faturamento no ano de 2005.

Devidamente notificado, o interessado ofertou a defesa de fls. 55/57, alegando que em 04 de setembro de 2006 a empresa prestou serviço ao candidato a Deputado Estadual Nelson Meireles, tendo sido emitida a Nota Fiscal nº 445 – Série A, razão pela qual nega todos os fatos alegados na inicial, já que não doou qualquer valor em espécie ou em serviços ao candidato citado. Assevera, por fim, que não possui qualquer responsabilidade sobre o teor da declaração exarada pelo candidato em sua prestação de contas. Junta os documentos de fls. 59/62 dos autos e pugna pela improcedência da representação.

Em réplica, o Ministério Público sustentou a procedência da presente representação.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 235 – Classe 42

VOTO

Inicialmente, tenho por bem destacar que este Tribunal tem entendido que a competência para processar as representações previstas na Lei das Eleições é dos Tribunais Regionais Eleitorais, quando referentes às eleições federais, estaduais ou distritais, nos moldes do art. 96, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97¹.

Ocorre que, embora o presente caso trate de doador com sede em Alagoas, o qual supostamente teria realizado doação a candidato a Deputado Estadual, Nelson D'Aparecida Meireles, em desacordo com o art. 81, §1º, da Lei Federal nº 9.504/97, não vejo possível utilizar o domicílio da empresa como critério para fixação da competência, pois, se assim ocorresse, as representações teriam que ser processadas nas respectivas zonas eleitorais, o que estaria em desacordo com o que determina o art. 96, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97, uma vez que, o parâmetro escolhido pelo legislador foi o da responsabilidade para realizar as eleições. Nesse mesmo sentido o Acórdão nº 6.274 desta corte, de relatoria do Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, julgado à unanimidade em 21.10.2009.

Ademais, a suposta doação irregular produziu reflexos nas eleições realizadas no Estado de Goiânia, estando todos os elementos de prova localizados no TRE/GO, já que este foi o responsável pelo julgamento das contas dos Deputados Estaduais.

Por fim, por se tratar de competência absoluta, entendo que é possível o reconhecimento de ofício da incompetência desta Corte para processar e julgar o feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil².

¹ Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

² Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 235 – Classe 42

Por todo exposto, voto no sentido de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, e determinar o envio dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

É como voto.

Juiz PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6395, de 20/01/10, foi conferido na 5.ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/01/10, à(s) fl(s). 31. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

AP

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 235 (1405-96.2009.6.02.0000)

Prot. 3.247/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/01/2010 (SESSÃO Nº 5/2010)

RELATOR(A): JUIZ SUBSTITUTO PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : WALTER SIMÕES NEVES JÚNIOR (WAN EDIÇÃO E PRODUÇÃO
ELETRÔNICA), CNPJ nº 01.142.480/0001-98
ADVOGADO : Siomara Cíntia Pantarotto

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência para o processamento e julgamento do feito, e determinar o encaminhamento dos autos ao TRE/GO, nos termos do voto do Relator Substituto. (Acórdão nº 6.395, de 20.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de janeiro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários